



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.338/14

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Tenório**, exercício **2013**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 31/42, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 484.055,53**, representando **7,03%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 302.277,80**, representando **63,45%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,95%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município, no período de 24 a 28 de novembro de 2014, para análise deste processo;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

**Processo TC nº 08008/14** – Denúncia relativa ao exercício de 2013 sobre irregularidades em despesas e no processo legislativo que trata da estrutura administrativa e o quadro de cargos de provimento em comissão, conforme a seguir:

#### **Pagamentos de diárias superiores aos valores fixados em lei;**

O Legislativo realizou despesas com pagamentos de diárias, no total de R\$ 4.620,00, durante o exercício de 2013. Os denunciantes afirmaram que foram realizadas despesas indevidamente. A Lei que disciplina o pagamento de diárias estabelece valores de acordo com as horas trabalhadas (até 06h, até 12h e até 18h com pernoite). A Unidade Técnica analisando tais pagamentos constatou que os valores foram pagos com base em 18h de trabalho. A Auditoria solicita a comprovação da despesa, bem como o horário de trabalho dos beneficiários. **Item Procedente;**

#### **Não realização de processo licitatório durante o exercício de 2013;**

A Auditoria informa que foram realizados três processos de licitação em 2013, a saber: Convite nº 01/2013 (locação de veículo); Inexigibilidade nº 01/2013 (Assessoria Jurídica) e Inexigibilidade nº 02/2013 (Serviços Contábeis). **Item Improcedente;**

#### **Não recolhimento de impostos ISS e IRRF;**

Os denunciantes afirmaram que as despesas com impostos referentes à ISS e IRRF não foram recolhidos para os cofres municipais. A Auditoria verificou que o Poder Legislativo apresentou despesas extraorçamentárias referentes ao ISS e IRRF nos valores de R\$ 810,99 e R\$ 3.708,32, respectivamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.338/14

Estas despesas foram solicitadas e entregues a esta Equipe de Fiscalização comprovando parcialmente todos os pagamentos. No entanto, as despesas nos valores de R\$ 534,54 e R\$ 267,27 realizadas nos dias 28/02/2013 e 26/03/13, respectivamente, não apresentam recibo do Poder Executivo Municipal. Desta forma, as despesas no montante de R\$ 801,81 ficaram sem comprovação, devendo o gestor restituir o referido valor aos cofres do município. **Item Procedente;**

#### **Locação de Veículo a Empresa City Car apesar do proprietário ser o Sr. Leonardo Gomes Araújo;**

A Câmara realizou processo de licitação, na modalidade Convite nº 01/2013, para locação de veículo. Havia previsão no Edital que os participantes possuíssem o bem registrado em seu nome. A empresa vencedora foi a City Car Locadora de Veículos Ltda – ME, cuja proposta atingiu o valor mensal de R\$ 1.700,00. As despesas com essa locação atingiram o montante de R\$ 18.700,00 em todo o exercício.

O veículo locado foi um GOL (Placa NPY 3499) pertencente ao Sr. Leonardo Gomes de Araújo, isto é, a empresa vencedora não é proprietária do veículo. O art. 78, I e VI da Lei de Licitações diz que é motivo de rescisão do contrato o descumprimento de cláusulas do edital. **Item Procedente.**

#### **Despesas sem comprovação com alimentação do Advogado, Contador e pessoal de apoio do software;**

A Câmara de Tenório realizou despesas com alimentação para Advogado, Contador e Pessoal de Apoio do software, no valor de R\$ 1.573,00. Essas despesas foram denunciadas como sendo não comprovadas pelo fato dos assessores do Poder Legislativo pouco frequentarem a sede do município. Analisando os gastos, verificou-se que não existe o valor unitário das refeições, nem tão pouco a quantidade fornecida. Em face da ausência das informações, consideraram-se insuficientemente comprovadas as despesas. **Item Procedente.**

#### **Aprovação da Lei indevida à estrutura administrativa do Poder Legislativo;**

O Poder Legislativo apreciou em 15 de março de 2013 o Projeto de Lei nº 02/2013, o qual dispõe sobre a organização administrativa do Município de Tenório, definindo a estrutura administrativa e o quadro de cargos e provimentos em comissão. O resultado da votação foi 04 (quatro) votos favoráveis; 03 (três) contrários e 01 (uma) abstenção. Por entendimento da mesa, a abstenção foi considerada irregular. Segundo o artigo 169 do Regimento Interno, somente o vereador somente poderá se abster de votar se houver interesse pessoal ou parentesco consanguíneo até o segundo grau, sob pena da nulidade da votação, quando o voto for decisivo. A mesa considerou o voto com sendo favorável, proclamando o seguinte resultado 05 (cinco) votos favoráveis e 03 (três) contrários, encaminhando a sanção do Prefeito, resultando na Lei nº 244/2013.

A Auditoria entende que houve falha ao considerar a abstenção como voto favorável, uma vez que o Regimento Interno (art. 169 e 173) permite ao vereador presente à sessão escusar-se de votar. Porém naqueles casos do regimento interno ele é obrigado a se abster, nos demais casos, não tem a obrigação, mas não há proibição da abstenção. **Item procedente.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.338/14

**Processo TC nº 12099/13** – Supostas irregularidades praticadas pelo **Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira**, em função da acumulação dos cargos de Presidente da Câmara e de Professor, com incompatibilidade de horários.

A Auditoria percebeu que a compatibilidade de horários somente seria possível no caso de vereador. O cargo de Presidente, com as atribuições descritas no Regimento Interno, não há como compatibilizar os horários para desempenhar as atribuições e função de professor. **Item Procedente.**

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Tenório/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 48/299 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 305/35, entendendo remanescer as seguintes falhas:

**1) Despesa total do Poder Legislativo de 7,03% em relação ao total da receita tributária mais transferências do exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da CF (item 3.3);**

A defesa ressalta que o percentual ultrapassado do limite constitucional é de apenas 0,03%, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o valor ultrapassado é irrisório de apenas R\$ 2.123,93.

A Auditoria mantém o entendimento inicial, tem em vista a ultrapassagem do limite estabelecido.

**2) Realização de licitação na modalidade indevida (item 3.2.1);**

A defesa afirma que a Câmara realizou dois processos de Inexigibilidade para contratação de Contador e de Advogado. Os processos foram feitos de forma correta. O Advogado foi contratado para o patrocínio de causa referente à revisão contratual de confissão de dívida de vultoso valor junto à União, ação em que obteve pleno sucesso. Há precedentes no sentido de que, ao se tratar de contrato em que se leva em conta a confiança e a natureza do serviço, bem como aferido que, da conduta do contratado, não se pode extrair qualquer consequência patrimonial (resultado danoso) ao Órgão Público, tal qual o caso, é justificada a inexigibilidade de licitação. (Precedentes citados STJ RHC 16.318-SP, DJ 29/5/2006; APn 261-PB, DJ 5/12/2005 e HC 40.762-PR, HC 52.942-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 19/9/2006).

Desta feita, a necessidade de confiança é, pois, elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou quando menos par auxiliar esse reconhecimento, além do que a singularidade de serviços de advogado e contador, está firmada no reconhecimento individual de cada profissional, impedindo, portanto que a aferição de competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, mas só, coisas homogêneas. É tanto que o Código de Ética do Contador e do Advogado vedam a competição via licitação, tendo em vista que é recomendado moderação, descrição e sobriedade.

A Auditoria diz que o Defendente apresentou algumas decisões que abordam os fatores de confiança e das características peculiares do objeto como possibilidade de contratar os serviços de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade de licitação. Apesar destas decisões, os fatores de confiança e da peculiaridade dos serviços não foram comprovados, não justificando as contratações realizadas pela Câmara de Tenório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.338/14

Ademais, não obstante o entendimento desta Corte de Contas no sentido de acatar tal serviço dentre as hipóteses do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, permanece o entendimento da Auditoria no sentido de que esta contratação não apresenta os requisitos essenciais que caracterizam a inviabilidade de competição, conforme Súmula 252/10 do TCU, a qual salienta que é necessário três requisitos simultâneos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço** e **notória especialização do contratado**. Tendo em vista o grande número de profissionais qualificados nas áreas jurídica e contábil, e a não comprovação da situação anômala caracterizadora da singularidade do objeto, entende-se que há viabilidade de competição para realização do procedimento licitatório.

Outro ponto a ser destacado é a necessidade permanente de tais serviços, comprovada pelas sucessivas contratações nos exercícios anteriores. Essa necessidade permanente e a ausência de serviços de natureza extraordinária ensejam a criação de cargos com essas atribuições nos quadros da Edilidade, bem como a realização de concurso público. Face ao exposto considera-se irregular o procedimento de contratação direta, seja pela necessidade de procedimento licitatório ou pela necessidade de realização de concurso público, ficando as despesas no valor total de R\$ 49.500,00 como não licitadas.

### **3) Registros contábeis incorretos sobre fato relevantes, implicando na inconsistência do Balanço Patrimonial (item 4);**

O defendente diz que no ano de 2012, a Câmara de Tenório teve três presidentes o que causou a incerteza e erros na elaboração dos relatórios contábeis. Quando da Auditoria *in loco* foi solicitada a retificação do Balanço Patrimonial para acrescentar uma conta intitulada de ATIVO REALIZÁVEL, corrigindo as distorções de gestões anteriores, que não efetivaram o Balanço de acordo com os ditames legais. Desta feita não pode o gestor ser penalizado por atos de gestão de outros administradores, que inclusive, tiveram suas contas aprovadas por esta Corte de Contas e que não efetivaram nenhum ajuste no Balanço Patrimonial em relação aos VALORES NEGATIVOS registrados no Passivo Financeiro (R\$ 3.000,00, emissão de um cheque pelo ex-Gestor da Câmara, Sr. Sanção Fernandes de Araújo, sem documentação comprobatória; R\$ 3.955,45, pagamentos em 2012 de consignações bancárias junto ao Banco do Brasil em valores superiores aos devidos; e R\$ 1.825,80, pagamentos em 2013 de consignações bancárias junto ao BB, também em valores superiores ao devido).

A Unidade Técnica diz que a alegação da Defesa foi no sentido de que este valor negativo do passivo financeiro foi ocasionado por atos de gestões passadas. E que o atual gestor não pode ser penalizado por isso. De acordo com a sugestão da Auditoria, foi apresentado um novo Balanço Patrimonial, em que consta a conta “Outras Contas a Receber no Ativo Realizado. Portanto, fica excluída a irregularidade. Contudo, permanece a recomendação no sentido de que seja providenciada a cobrança para devolução desses valores aos cofres da Câmara Municipal.

### **4) Excesso de remuneração do Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, no valor de R\$ 3.499,20 (item 6.1).**

O Defendente argumenta que a Auditoria não considerou no cálculo a verba de representação do Presidente da Assembléia Legislativa, que equivale a 50% a mais do subsídio do deputado, nos termos da Lei nº 9.310/2010, publicada em 17.07.2013 no Diário Oficial do Estado. Assim a remuneração total do Presidente da Assembléia Legislativa, foi de R\$ 30.074,25 mensais e R\$ 360.891,00 anuais. O valor recebido pelo Presidente da Câmara de Tenório foi de R\$ 51.600,00, correspondendo a 14,30% da remuneração do Presidente da AL/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.338/14

A Auditoria esclarece que tomou por base a Lei Estadual nº 9319/2010, a qual estabeleceu o valor mensal de R\$ 20.042,00 para todos dos deputados indistintamente, inclusive ao Presidente da AL/PB. Por essa norma a remuneração do Presidente da Câmara corresponde a 21,45% da remuneração do Deputado Estadual, acima dos 20% estabelecidos para o Município de Tenório. Segundo o Órgão Técnico, a verba de representação concedida ao posteriormente ao Presidente da AL/PB, fere o artigo 27 da Constituição Federal, o qual limita o subsídio do Deputado Estadual em 75% do atribuído ao Deputado Federal, que na época a Câmara Federal aprovou remuneração para seus integrantes de R\$ 26.723,13. Assim, o Presidente da Câmara de Tenório, excedeu seus subsídios em R\$ 3.499,20.

#### **5) Pagamento irregular de diárias, no valor de R\$ 4.620,00, contrariando a Resolução RN TC nº 09/2001 (item 8.1);**

A defesa argumenta que as diárias concedidas foram todas regulares e devidamente comprovadas. A Auditoria questiona a quantidade de horas nas requisições das diárias. Observe-se que as diárias estão devidamente comprovadas e apenas a quantidade de horas consideradas irregulares pela Auditoria. Existe um excesso de rigor excedendo os limites dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Não há qualquer irregularidade diante das provas acostadas aos autos.

A Auditoria informa que foram enviados os documentos que compõem à concessão de diárias: empenhos e notas fiscais de pagamentos de alimentação. Ao analisar tais documentos, fica elidida a irregularidade acerca da despesa não comprovada, mas permanece o entendimento da Auditoria que a despesa foi paga excessivamente. Como já disposto no Relatório Inicial, todas as diárias foram concedidas com base em 18 horas de trabalho, quando no máximo deveria ser de até 12h. Esse entendimento foi confirmado pela análise dos empenhos, tendo em vista que a cidade mais distante a que se destinaram essas diárias foi João Pessoa, cuja distância é de 243 km da Cidade de Tenório (Doc TC nº 25389/15). Assim de acordo com os dados apresentados e tendo em vista a distância das cidades de destino e o objeto de trabalho, permanece o entendimento do pagamento excessivo de diárias no valor de R\$ 1.320,00, conforme planilha elaborada no Relatório Inicial (Doc TC nº 63443/14).

#### **6) Ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 01/2013 (item 8.4).**

O Interessado informa que quando da realização do procedimento licitatório, o veículo locado já pertencia à empresa vencedora do certame. O referido veículo possuía um gravame e diante da burocracia leva-se um período para dar baixa neste e efetivar a transcrição do veículo para a propriedade da empresa. Após a baixa do gravame os procedimentos de transferência foram realizados e o veículo já se encontra em nome da Empresa, conforme fls. 238 dos autos.

A Auditoria informa que, apesar de ter sido acostada uma declaração emitida pela empresa City Car de que durante o período de realização do Convite nº 01/2013, o veículo era de sua propriedade, não foram apresentadas comprovações, tais como recibo de compra e venda, etc. o documento apresentado refere-se ao exercício de 2014, posterior ao exercício em análise.

#### **7) Realização de despesas com alimentação sem comprovação no valor de R\$ 1.573,00 (item 8.5);**

A defesa informa que as despesas com alimentação estão devidamente comprovadas, além do mais representa 0,323% do orçamento do Poder Legislativo. Ocorreu um erro por parte da Prefeitura de Tenório em não discriminar na nota fiscal de serviços a quantidade fornecida, conforme relação de solicitação de emissão da nota fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.338/14

A Auditoria diz que foram apresentados os empenhos, comprovantes de pagamentos e autorizações de fornecimento de alimentação. Esses documentos, porém ainda não esclarecem quais alimentos foram fornecidos e nas autorizações não há identificação do servidor da Câmara responsável pelo recebimento. Em virtude dos fatores discriminados, permanece a irregularidade.

#### **8) Aprovação irregular da Lei Municipal nº 244/2013 (item 8.6);**

O defendente diz que a Lei Municipal nº 244/2013 foi aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito, desta forma a lei encontra-se válida e eficaz. O possível vício alegado só poderá ser questionado em sede de controle de constitucionalidade de lei municipal, matéria para a qual esta nobre Corte não possui a devida competência para análise. Até a presente data a referida Lei não sofreu qualquer questionamento constitucional, não possuindo o Tribunal de Contas, competência para declarar lei inconstitucional, uma vez que segundo julgados do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas não possui competência Jurisdicional.

A Unidade Técnica diz os Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições, possuem a competência para apreciar a constitucionalidade das leis e atos normativos, conforme Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 347. Assim, não apenas o Poder Judiciário, mas também os Tribunais de Contas possuem a prerrogativa de verificar se as leis e os atos normativos emanados pelo poder público encontram-se harmonizados com a Constituição Federal. Esse controle é efetuado através do controle difuso ou incidental. A irregularidade em análise foi a aprovação de lei sem o quórum necessário, ou seja, maioria simples dos presentes, descumprindo o disposto no Art. 47 da Constituição Federal. Segundo a Análise do relatório inicial, a Lei em análise foi aprovada efetivamente por apenas quatro votos, quando estavam presentes oito vereadores. Em virtude da controvérsia acerca da aprecialidade da constitucionalidade das leis pelos Tribunais de Contas e da especificidade da matéria, sugere a Auditoria que esta irregularidade seja encaminhada para pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

#### **9) Acúmulo de cargo indevido pelo Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira (item 8.7).**

O interessado diz que no caso em exame o vereador é servidor efetivo do cargo de Professor, não existindo nenhuma irregularidade, uma vez que conforme mandamento constitucional pode haver acumulação de cargo (art. 38, III, da CF). Na análise da Auditoria de forma subjetiva, o Auditor mencionou que o simples fato do Requerido ocupar o cargo de Presidente do Legislativo, estaria configurando a incompatibilidade de horários. No entanto, não foi acostada nenhuma prova demonstrando documentalmente tal fato. Assim não pode simplesmente avaliar que o cargo de Presidente da Câmara implique incompatibilidade de horário com o cargo efetivo de Professor.

O Órgão Técnico diz que a defesa somente alegou que a Auditoria utilizou critérios subjetivos para caracterizar a incompatibilidade das funções, mas isto não procede, pois, conforme já descrito no Relatório Inicial, não há possibilidade de acumular as atribuições de Presidente da Câmara e de professor, em virtude da incompatibilidade de horários. Ademais, não foram apresentadas comprovações da compatibilidade de horários, ou seja, que as atividades de Presidente foram desempenhadas em horários diversos ao exercício da docência. Diante do exposto, permanece a eiva em tela.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.338/14

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 755/2015, anexado aos autos às fls. 337/42, com as seguintes considerações:

Em relação à aprovação da Lei nº 244/2013, estamos diante de uma legislação que é um completo ultraje ao Processo Legislativo e à democracia constitucional. Conforme narrado pelo Órgão de Instrução, uma abstenção foi tomada por voto a favor, por permissivo encontrado em lei municipal. Apesar de não haver pronunciamento de inconstitucionalidade em controle concentrado, trata-se de gritante vilipêndio à Carta Magna, a qual, nesse aspecto, é de reprodução obrigatória. Em todo caso, como se nota nos autos, o voto transmutado não foi decisivo, posto que o projeto de lei foi aprovado por maioria simples 4 votos favoráveis e 3 contrários e uma abstenção – de modo que tal manobra perniciosa não foi capaz de interferir no resultado. Ademais, o Tribunal de Contas só poderia pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade da lei incidentalmente, diante de um bem ou direito a ser especificamente protegido, o que não é o caso;

Quanto à despesa total do Poder Legislativo, em desacordo com o artigo 29-A da CF, além de a razão de 3 centésimos por cento ser indubitavelmente irrisória, dentro do universo de gastos do exercício inteiro, perceba que o dispositivo textualmente exclui os gastos com inativos, exclusão esta que não foi colocada no cálculo;

Em relação à realização de licitação em modalidade indevida, verificou-se que a Câmara Municipal de Tenório, apoiada na dicção do art. 13, incisos II, III e IV, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, realizou contratação direta de serviços de assessoria contábil e jurídica, mediante inexigibilidade de licitação. Malgrado vozes em contrário, cremos que o instituto da inexigibilidade de licitação, *in casu*, foi empregado em descompasso com os preceitos da Lei n.º 8.666/93. Em verdade, no caso em análise, os serviços de assessoria em contabilidade pública contratados não exigem nenhuma singularidade, eis que, a atividade contratada pode ser desenvolvida por qualquer Bacharel com formação em Ciências Contábeis e em Direito, respectivamente. Na espécie, a singularidade do serviço deve ser vislumbrada pela ótica objetiva. Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório nos casos analisados. Ademais, cumpre denotar que, ao não realizar licitação, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93. Revela-se, *in casu*, ilegítima e imoral as despesas não precedida de licitação, nos casos em que se mostrava obrigatória;

Quanto ao excesso de remuneração do vereador Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, no valor de R\$ 3.499,20, no que toca à presente falha apontada, deve-se atentar, por oportuno, que a regra constitucional não proibiu, de modo expresso, a possibilidade de o Presidente do Legislativo perceber remuneração distinta dos demais Membros do mesmo Poder, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante temporário, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legiferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo. Contudo, a disparidade salarial ora enfatizada não pode extrapolar o limite na Lei Fundamental (art. 29, IV). Se todos os vereadores receberem no máximo, então não há margem para que Presidente da Mesa receba um plus. Melhor dizendo, para que possa ocorrer esta hipótese, forçoso seria que os demais Vereadores fossem remunerados abaixo do percentual máximo instituído pelo aludido art. 29, IV, 'b', possibilitando, assim, ao Chefe do Legislativo Mirim perceber um subsídio mensal maior, mas fixado em parcela única, sem acréscimos (Verba de Representação, abonos, prêmios e etc.).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.338/14

Não obstante essa circunstância estar respeitada (os demais vereadores recebem abaixo do limite), conforme observado pela Auditoria, o Gestor foi remunerado além do limite constitucionalmente estabelecido, haja vista ter percebido no exercício o montante de R\$ 51.600,00 equivalentes a 21,45% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa. Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais o montante de R\$ 3.499,20;

Quanto à concessão de diárias em excesso no montante de R\$ 1.320,00, o valor questionado pela Auditoria corresponde ao pagamento de diárias à razão de 18 horas de trabalho, às quais, segundo a Auditoria, deveriam ser concedidas apenas por meia-diárias (12 horas de trabalho). Há que se ponderar, quanto às diárias, que o necessário é apenas a prova do deslocamento que deu azo ao pagamento de diárias, não se podendo exigir uma prestação de contas exaustiva, de cada mínimo gasto/hora trabalhada. De mais a mais, é atribuição do mandatário eleito pela população para gerir a coisa pública a definição da quantidade necessária para realização dos serviços. Não há, no caso, elementos suficientes para comprovação do pagamento de diárias em excesso, destacando-se que o valor estimado em excesso, globalmente considerado, não é abusivo nem indicador de fraude;

No que se refere à ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite nº 01/2013, a Auditoria impugna despesa com locação de veículos, alugados junto a empresas que não são proprietárias diretas dos carros. Apenas com gravames de alienação fiduciária. Na ótica ministerial não se trata de qualquer eiva administrativa: a empresa de locação detém a propriedade resolúvel dos veículos, como é de praxe das transações dessa natureza, posto que a lei não obriga que a empresa locadora tenha propriedade plena dos bens locados;

Em relação às despesas com alimentação sem comprovação, no valor de R\$ 1.573,00, segundo o corpo técnico, a Câmara Municipal de Tenório realizou despesas com alimentação para advogado, contador e técnicos de informática no valor de R\$ 1.573,00, os quais, supostamente, pouco frequentavam o Município. Ao analisar os empenhos de despesas, verificou-se a insuficiência de informações quanto ao valor das refeições, quantidade e itens fornecidos. A defesa alega a irrisoriedade do gasto, e atribui a falta de informações por um erro que olvidou a solicitação de destaque da quantidade fornecida na nota de serviço. Ora, o controle (interno e externo) da Administração representa mecanismo para evitar (inobstante ainda se ser pródigo em exemplos) desperdício e mau uso dos recursos públicos. O administrador dos recursos públicos exerce atividades no interesse do povo, verdadeiro titular do direito. O gestor/agente vai-se depois de algum período de tempo, mas a Administração fica com os bens e vínculos celebrados a longo prazo. Por isso a transparência na ação administrativa, apta a dar conhecimento ao titular do direito (povo), deve também viabilizar a fiscalização da atividade. Portanto, não apresentada documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço e da destinação de tais despesas à finalidade pública, o ressarcimento ao erário é medida que se impõe;

E por fim, quanto à acumulação de cargos de Professor e Presidente da Câmara pelo Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, segundo disposto pela Unidade de Instrução, a acumulação de cargo de vereança do Presidente da Câmara, Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, com seu cargo efetivo de professor do município, por não haver compatibilidade de horário entre essas duas funções, principalmente pelas atribuições administrativas de Presidente do Legislativo. Ou seja, por assumir a Chefia do Poder Legislativo, tal incumbência impossibilitaria compatibilizar horários com a atuação como Professor. Data vênua, a conclusão apriorística da auditoria não encontra eco na Constituição Federal, a qual não estabelece distinção entre os vereadores de bancada com os componentes da mesa diretora, nesse aspecto. De mais a mais, caberia ao gestor, ao tempo da presidência da câmara, ser instado a optar por um dos cargos, entretanto, caso já tenha exercido, concomitantemente, os dois cargos, não se pode exigir ressarcimento ao erário da remuneração do magistério, sob pena de enriquecimento ilícito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.338/14

Apesar de a auditoria alegar a incompatibilidade do horário, não houve prova de que o vereador-presidente deixou de exercer o cargo de professor, destacando-se que a devolução da remuneração só seria lícita, caso provado que o ex-gestor (vereador-presidente) permanecia recebendo a remuneração de professor, mesmo sem o exercício da atividade do magistério, o que não é o caso dos autos.

*Ex Positis*, o Parquet de Contas opinou pela:

1. IRREGULARIDADE das contas anuais de responsabilidade dos Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013;
2. Declaração de Atendimento Integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
3. Aplicação de Multa ao Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE;
4. Imputação de Débito ao Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, nos valores apontados pelo Órgão de Instrução, especificamente quanto aos valores tidos como não comprovados R\$ 1.573,00;
5. Comunicação ao Ministério Público Estadual com vistas à adoção de medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa;
6. Endereçamento de Ofício à Justiça Eleitoral com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/1990 c/c artigo 10, VIII da Lei 8.492/1992 c/c artigo 11,0§ 5º da Lei 9.504/1997);
7. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Tenório, no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Ednaldo Ananias de Oliveira**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório, exercício financeiro de 2013;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2013;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.338/14

- 3) Apliquem MULTA ao Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, ex- Presidente da Câmara Municipal de Tenório-PB, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDEM à Câmara Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.338/14**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Tenório PB**

**Presidente Responsável: Ednaldo Ananias de Oliveira (dezembro 2012)**

**Patrono /Procurador: Cícera Patrícia Gambarra Dantas Messias – OAB/PB nº 5.624-A**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Tenório/PB, Exercício Financeiro 2013. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO - APL – TC - 0239/2015

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.338/14**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Tenório/PB**, exercício financeiro **2013**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Ednaldo Ananias de Oliveira**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório/PB, exercício financeiro de 2013;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2013;
- 3) **APLICAR ao Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, MULTA no valor ex- Presidente da Câmara Municipal de Tenório-PB**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 72,99 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de junho de 2015.

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
No exercício da PRESIDÊNCIA

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Fui Presente :

**Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 17 de Junho de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL